

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL SENHOR(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE – MT.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 57/2020 - Processo n. 683098/2020

CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tenente Coronel Thogo Pereira da Silva, n. 311, Bairro Centro Sul, Cuiaba, MT, inscrita no CNPJ n. 27.550.500/0001-53, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por A L BORBA EPP, de acordo com os argumentos a seguir descritos:

A empresa A L BORBA EPP apresentou Recurso Administrativo contra a decisão tomada pela nobre Pregoeira que declarou como vencedor do Pregão Eletrônico n. 57/2020 a empresa Recorrida, alegando, em síntese, que:

a) houve violação do prazo de dois dias de apresentação da resposta da impugnação feita pela empresa Cientificalab, o que causou prejuízo aos interessados em participar do certame e feriu o artigo 24, § 1º., do Decreto n. 10.024/2019;

b) foi concedido de forma indevida o direito de desempate ficto (Lei Complementar nº 123/2006) para a Recorrida, pois a Recorrente também está enquadrada como empresa de pequeno porte e não teve o direito de apresentar sua proposta de desempate, o que causou ferimento ao princípio constitucional da isonomia.



Em que pesem os nobres argumentos utilizados pela empresa Recorrente, estes não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão tomada pela Sra. Pregoeira.

Quanto ao argumento da demora da resposta a impugnação feita pela empresa Cientificalab, temos que a impugnação da empresa Cientificalab foi realizada no dia 03/11/2020 e a resposta foi concedida no 06/11/2020, conforme dados constantes da Ata de Sessão.

Conforme se pode verificar do texto do julgamento da referida impugnação, o atraso de um dia na apresentação da resposta ocorreu em face da Sra. Pregoeira ter encaminhado os argumentos da empresa Cientificalab para análise da área técnica da Secretaria da Saúde, responsável pela elaboração do termo de referência.

Cabe destacar que o atraso de um dia na resposta a impugnação não trouxe prejuízos as empresas interessadas em participar do pregão, haja não ter ocorrido qualquer tipo de manifestação neste sentido, em especial, da própria empresa impugnante.

Além disso, a resposta da impugnação ocorreu dias antes da data prevista para a realização do certame, ocorrido no dia 09/11/2020.

Em casos justificáveis, há que se admitir o extrapolamento do prazo de dois dias úteis desde que a resposta seja disponibilizada, no máximo, antes do encerramento do horário comercial do dia correspondente à véspera da data prevista para a realização do certame. A julgado do TCU neste sentido:

Quanto à impropriedade representada pela não observância do prazo previsto no art. 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005, reitera-se que mesmo nos casos em que a demora seja justificável pela necessidade de obtenção de informações adicionais e em que sejam tomadas medidas tempestivas para evitar prejuízo aos licitantes, a extrapolação constitui simples impropriedade, situação divergente do funcionamento ideal da entidade administrativa. Acórdão nº 1.935/2016 - 1ªC – TCU.



As alegações da Recorrente de que a demora de um dia na entrega da resposta da impugnação restringiu a competição entre possível interessados e que produziu prejuízo ao erário, é totalmente desprovida de elemento probatório e circula apenas no campo das meras suposições.

Diante da ausência de prejuízo devidamente comprovados, seja para as empresas licitantes, terceiros ou ao erário público, merece ser improvido o Recurso quanto ao pedido de anulação da fase de disputa do pregão.

Em relação ao argumento de que foi concedido de forma indevida o direito de desempate ficto (Lei Complementar nº 123/2006) para a Recorrida, este também não merece prosperar.

De acordo com a Ata de Sessão do Pregão, a Sra. Pregoeira fez consta expressamente no 09/11/2020, às 09:51:40, que os licitantes têm a obrigação de conhecer os termos do edital.

O Edital do presente Pregão prevê que os licitantes devem utilizar o sistema online www.bllcompras.org.br para cadastramento das informações e que ficam responsáveis pelos dados registrados no sistema, conforme segue:

“4.2. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:

4.2.1. Credenciar-se previamente ao Sistema Eletrônico, no site www.bllcompras.org.br. (Art. 19, I, do Decreto nº. 10.024/2019).

4.2.2. Remeter, no prazo estabelecido, EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA, os documentos de habilitação e proposta conforme estabelecido nos itens 7 a 9 deste edital e, quando necessário, os documentos complementares. (Art. 19, II, do Decreto nº. 10.024/2019).

4.2.3. Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (Art. 19, III, do Decreto nº. 10.024/2019).”



Além disso, o Edital também prevê as empresas EPPs deverão informar no referido sistema *on line* o interesse em fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, conforme segue:

“4.5.2. As microempresas ou empresas de pequeno porte que desejarem fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 deverão declarar, em campo próprio do sistema, que atendem aos requisitos do art. 3º da referida Lei e através da declaração e comprovação no momento da Habilitação, conforme descrito no item 9.6.4 do edital.”

E mais, o Edital também prevê nos itens 4.5.3 e 4.5.5.1 que **“a não apresentação do documento mencionado no item anterior configurará renúncia aos benefícios da citada legislação”**.

O Edital é claro ao determinar que se o licitante não preencher de forma correta os dados relacionados a sua condição de pequeno porte, perde automaticamente o direito.

Pois bem, foi exatamente isto que ocorreu no presente caso, pois a Recorrente não fez constar, no momento oportuno, a informação da sua condição de EPP dentro do sistema *on line* www.blcompras.org.br. A Recorrente simplesmente omitiu a sua condição tributária, seja por falha de preenchimento ou porque não quis informar.

E diante do erro no preenchimento dos dados, ao iniciar o desempate das propostas, conforme Lei Complementar nº 123/2006, o sistema *on line* de forma acertada entendeu que a Recorrente não era uma EPP.

A Confirmação deste fato consta da Ata de Sessão, onde a Sra. Pregoeira foi contundente em afirmar que o sistema *on line* não estava com problemas:

09/11/2020 10:37:13	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
PARTICIPANTE 037 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.			
09/11/2020 10:37:13	DESEMPATE		
09/11/2020 10:37:59	LANCE	CLINILAB LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP	11.830.000,00
09/11/2020 10:39:38	MENSAGEM	A L BORBA	
SENHORA PREGOEIRA			
09/11/2020 10:40:12	MENSAGEM	A L BORBA	
A PLATAFORMA ESTA FRUSTRANDO NOSSA OFERTA, CONSIDERANDO O FATO DE SERMOS EMPRESA DE PEQUENO PORTE.			
09/11/2020 10:40:44	MENSAGEM	PREGOEIRO	
PARA PARTICIPANTE 038: Não esta não!			



E mais, na mesma Sessão, a Sra. Pregoeira verificou no sistema *on line* a informação e constatou que a Recorrente não constava como enquadrada na modalidade de EPP, conforme segue:

“09/11/2020 10:57:18 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 099: Senhor licitante, acabei de verificar, o cadastro da vossa empresa na plataforma não esta como, ME, EPP”

Diante disto, torna-se evidente que a Recorrente não cumpriu com a sua obrigação de fazer corretamente o cadastro de seus dados no sistema *on line*, em especial, quanto a sua condição de EPP. Ao agir desta forma, a Recorrente não cumpriu com os itens 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.5.2 e deve arcar com as consequências previstas nos itens 4.5.3 e 4.5.5.1, todos o Edital do Pregão.

A alegação da Recorrente que no seu cadastro junto a Prefeitura Municipal de Várzea Grande consta como EPP, não ilide sua responsabilidade de cumprir os itens destacados do Edital, além de que não cabe a Sra. Pregoeira buscar informações das licitantes em outros bancos de dados, que não aquele constante do sistema *on line* www.bllcompras.org.br

É cediço que o Edital faz lei entre as partes, tal qual dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital. Assim a previsão constante dos itens 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.5.2 deveria ter sido cumprida pela Recorrente, se não o fez, perdeu o direito de participar do certame na qualidade de EPP.

Neste norte, é o entendimento dos Tribunais:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO- ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ANTES DA FASE ABERTURA DOS ENVELOPES - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESATENDIMENTO AO REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ANDAMENTO DO CERTAME - PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJ-PR 7734970 PR 773497-0 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 06/03/2012, 4ª Câmara Cível).

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. IRREGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE STATUS JURÍDICO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, A FIM DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, A FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR - AC: 6874895 PR 0687489-5, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 30/11/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 530)

Portanto, diante do descumprimento dos diversos itens do Edital, já destacados, merece ser improvido o Recurso quanto ao pedido de anulação da fase de disputa do pregão e refazimento dos atos anulados.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões recursais, solicitamos que:

a) a peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;



b) seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n. 57/2020 - Processo n. 683098/2020;

c) caso a douta Sra. Pregoeira opte por não manter sua decisão, que declarou como vencedor do certame a empresa CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, requer-se que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei n. 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

d) caso a douta Pregoeira opte por manter sua decisão e considerando o Recurso ora impugnado meramente protelatório, requer-se o enquadramento da Recorrente no artigo 7º. da 10.520/2002.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá (MT), em 25 de novembro de 2020.



CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
CNPJ.: 27.550.500/0001-53

Ronilda Ugney de Araujo Gimenes Hidalgo

CPF.: 482.320.331-34

Sócia Administradora